



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 589570/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI
PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISES
DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4026/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Provimento de cargo de Contador. Pela legalidade e registro da admissão, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Arapoti para provimento de cargo de Contador, mediante Concurso Público, previsto no Edital nº. 01.001/2022, publicado em 01/08/2022 (peça 29).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 14891/24-CAGE – Fase 4 (peça 81), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição de recomendação.

Sugerindo:

“Que nas próximas ocasiões, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1082/24-6PC (peça 84), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro da admissão e pela expedição de recomendação, conforme sugerido pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, concluiu-se pela concessão de registro da admissão encartada neste protocolado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 14891/24 - CAGE – Fase 4 (peça 81) e o Parecer nº. 1082/24 - 6PC (peça 84) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a. pelo **registro** da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b. pela expedição da seguinte **recomendação** à Câmara Municipal de Arapoti:
 - b.1) Para que nos próximos certames, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** à Câmara Municipal de Arapoti:

a) Para que nos próximos certames, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente